



RDPC

Revista de Direito Público
Contemporâneo

ISSN 2594-813X

RDPC

Revista de Direito Público Contemporâneo

Ano nº 05 | Volume nº 01 | Edição Nº 01 | Janeiro/Junho 2021
Año nº 05 | Volumen nº 01 | Edición Nº 01 | Enero/Junio 2021

Fundador:

Prof. Dr. Emerson Affonso da Costa Moura, UFRRJ/UNIRIO.

Editor-Chefe | Editor-Jefe:

Prof. Dr. Emerson Affonso da Costa Moura, UFRRJ/UNIRIO.

Co-Editor | Coeditor:

Prof. Dr. Alexander Espinoza Rausseo, UEC.

Equipe Editorial | Equipo editorial:

Sra. Camila Pontes da Silva.

Sr. Eric Santos de Andrade.

Sr. Jonathan Mariano.

Sra. Gabriela Vasconcellos.

Sra. Natalia Costa Polastri Lima.

Diagramação | Diagramación:

Sr. Daniel Pires Lacerda



UFRRJ

UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL
DO RIO DE JANEIRO



IEC
INSTITUTO DE ESTUDIOS
CONSTITUCIONALES

Revista de Direito Público Contemporâneo Revista de Derecho Público Contemporáneo Journal of Contemporary Public Law

Conselho Editorial Internacional | Consejo Editorial Internacional International Editorial Board

Sr. Alberto Levi, Università di Modena e Reggio Emilia, Emilia-Romagna, Itália.
Sr. Alexander Espinoza Rausseo, Instituto de Estudios Constitucionales, IEC, Caracas, Venezuela.
Sr. Jorge Miranda, Universidade de Lisboa, ULISBOA, Lisboa, Portugal.
Sr. Luis Guillermo Palacios Sanabria, Universidad Austral de Chile (UACH), Valdivia, Región de los Ríos, Chile, Chile
Sra. Isa Filipa António, Universidade do Minho, Braga, Portugal, Portugal
Sra. Maria de Los Angeles Fernandez Scagliusi, Universidad de Sevilla, US, Sevilha, Espanha.
Sra. María Laura Böhm, Universidade de Buenos Aires, Buenos Aires, Argentina.
Sr. Mustava Avci, University of Anadolu Faculty of Law, Eskişehir, Turquia.
Sr. Olivier Deschutter, New York University, New York, USA.

Conselho Editorial Nacional | Consejo Editorial Nacional National Editorial Board

Sra. Adriana Scher, Centro Universitário Autônomo do Brasil, UNIBRASIL, Curitiba, PR.
Sra. Ana Lúcia Preto Pereira, Centro Universitário Autônomo do Brasil, UniBrasil, Curitiba, PR, Brasil.
Sr. Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy, Universidade de São Paulo, USP, São Paulo, Brasil.
Sr. Braulio de Magalhães Santos, Universidade Federal de Juiz de Fora, UFJF, Governador Valadares, MG, Brasil.
Sr. Carlos Ari Sundfeld, Fundação Getúlio Vargas, FGV, São Paulo, SP, Brasil.
Cavichioli Paulo Afonso Cavichioli Carmona, UNICEUB - Centro Universitário de Brasília, Brasil
Sra. Cristiana Fortini, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, Minas Gerais, Brasil.
Sra. Cynara Monteiro Mariano, Universidade Federal do Ceará, UFC, Ceará, Brasil.
Sr. Diogo R. Coutinho, Universidade de São Paulo, USP, São Paulo, Brasil.
Sr. Diogo de Figueiredo Moreira Neto (in memoriam), Pontifícia Universidade Católica, PUC, Rio de Janeiro, RJ, Brasil.
Sr. Emerson Gabardo, Pontifícia Universidade Católica, PUC, Curitiba, PR, Brasil.
Sr. Emerson Affonso da Costa Moura, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, UFRRJ/UNIRIO, RJ, Brasil.
Sr. Eros Roberto Grau, Instituto Brasileiro de Direito Público, IDP, Brasília, DF, Brasil.
Sr. Flávio Roberto Baptista, Universidade de São Paulo, USP, São Paulo, SP, Brasil.
Frederico Augusto Pasdchoal, Universidade Federal de Santa Catarina, UFSC, Santa Catarina, Brasil., Brasil
Sr. Ingo Sarlet, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, PUC, RS, Brasil.
Sr. Jacintho Silveira Dias de Arruda Câmara, Pontifícia Universidade Católica, PUC-SP, São Paulo, Brasil.
Sr. Jamir Calili, Universidade Federal de Juiz de Fora, Governador Valadares, MG, Brasil.
Sra. Jéssica Teles de Almeida, Universidade Estadual do Piauí, UESPI, Piriá, PI, Brasil.
Sr. José Carlos Buzanello, Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, UNIRIO, Rio de Janeiro, RJ, Brasil.
Sra. Monica Teresa Costa Sousa, Universidade Federal do Maranhão, UFMA, Maranhão, Brasil.
Sr. Paulo Ricardo Schier, Complexo de Ensino Superior do Brasil LTDA, UNIBRASIL, Curitiba, PR, Brasil.
Sr. Philip Gil França, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, PUC-RS, Brasil.
Dr. Plauto Cavalcante Lemos Cardoso, Associação Argentina de Justiça Constitucional (AAJC), Brasil
Sr. Rafael Santos de Oliveira, Universidade Federal de Santa Maria, UFSM, Santa Maria, RS, Brasil.
Sra. Regina Vera Villas Boas, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, PUCSP, São Paulo, SP, Brasil.
Sr. Thiago Marrara, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, SP, Brasil.
Sr. Yuri Schneider, Universidade do Oeste de Santa Catarina, UNOESC, SC, Brasil.

Avaliadores | Evaluadores | Evaluators

Sra. Isa Filipa António, Universidade do Minho, Braga, Portugal, Portugal 2
Sra. Maria de Los Angeles Fernandez Scagliusi, Universidad de Sevilla, US, Sevilha, Espanha. 2
Sra. Cristiana Fortini, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, Minas Gerais, Brasil.2
Sr. Emerson Affonso da Costa Moura, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, UFRRJ, RJ, Brasil.
Sr. Flávio Antonio de Oliveira, Universidade Santa Cecília, UNISANTA, São Paulo, SP, Brasil. 2
Sr. Manoel Messias Peixinho, Pontifícia Universidade Católica, PUC, Rio de Janeiro, RJ, Brasil.
Dr. Plauto Cavalcante Lemos Cardoso, Associação Argentina de Justiça Constitucional (AAJC), Brasil 2
Sra. Samara de Oliveira Pinho, Universidade Federal do Ceará, UFC, Ceará, Brasil.
Sr. Yan Capua Charlot, Universidade Federal do Sergipe, Aracaju, SE, Brasil., Brasil 2

TEMPO PERDIDO E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE

LOST TIME AND PERSONALITY RIGHTS

Alexandre Augusto Arcaro¹

Data de submissão: 17/02/2020

Data de aprovação: 22/02/2021

RESUMO: O presente trabalho apresenta a análise do instituto da responsabilidade civil e seus reflexos relacionados ao dano temporal, espécie de dano que tem se consolidado na doutrina e presente nas decisões dos tribunais, como forma de reconhecer e ratificar a tutela do tempo. Além disso, na linha de entendimento desta concepção do instituto da responsabilidade civil na pós-modernidade, tem-se como pressuposto a relação dos direitos da personalidade enquanto instituto jurídico interligado aos direitos fundamentais e, por consequência, elemento revestido dos pressupostos do princípio da dignidade da pessoa humana. Com efeito, o presente trabalho acadêmico tem como escopo explicitar a aplicabilidade do instituto da responsabilidade civil nas situações em que ocorram o dano temporal, proporcionando maiores reflexões e aprofundamento sobre este tema, revestido de suas peculiaridades e suscetíveis de aplicação nos distintos ramos do direito.

PALAVRAS-CHAVE: Responsabilidade Civil, Dano, Tempo, Direitos da Personalidade, Direitos Fundamentais.

ABSTRACT: This work presents the analysis of the institute of civil responsibility and its reflections related to temporal damage, a kind of damage that has been consolidated in the doctrine and present in the decisions of the courts, as a way of recognizing and ratifying the guardianship of time. In addition, in line with this conception of the institute of civil responsibility in postmodernity, it is assumed as

¹ Mestrando em Direito Civil Comparado pela Pontifícia Universidade Católica - PUC/SP. Pós-graduado em Direito de Família e das Sucessões pela Escola Paulista de Direito - EPD. Bacharel em direito pela PUC/SP. Titular do 1o Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Campinas/SP arcaro@uol.com.br

a presupposition the relation of the rights of the personality as a legal institute interconnected with fundamental rights and, consequently, an element covered by the presuppositions of the principle of dignity of the human person. In fact, the purpose of this academic work is to make explicit the applicability of the civil liability institute in the situations in which the temporal damage occurs, providing greater reflections and deepening on this subject, clothed in its peculiarities and susceptible of application in the different branches of law.

KEY-WORDS: Civil Responsibility, Damage, Time, Personality Rights, Fundamental Rights.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho acadêmico possui como desiderato proporcionar reflexões sobre o instituto da responsabilidade civil e sua conseqüente aplicabilidade para reparar a lesão face a um novo interesse juridicamente tutelado, assim concebido como o tempo livre da pessoa.

Para tanto, ter-se-á como pressuposto incipiente, a exposição dos direitos da personalidade enquanto instituto interligado aos direitos fundamentais e enquanto elemento revestido dos pressupostos do princípio da dignidade da pessoa humana.

Desta forma, procura-se demonstrar no Capítulo 1, que tudo aquilo que é inerente à personalidade da pessoa, enquanto sujeito, é elemento bastante para receber a tutela jurídica, pois está intrinsecamente anelado ao princípio da dignidade da pessoa humana. Em sendo assim, o elemento nuclear da tutela geral da personalidade parte da premissa do princípio da dignidade da pessoa humana que é, de veras, o fundamento dos direitos e base dos preceitos e garantias fundamentais.

Inserido nesta percepção concepcional e cognoscitiva dos direitos da personalidade enquanto elemento intrínseco aos direitos fundamentais, tem-se que esses direitos inerentes à tutela da personalidade da pessoa humana representam um mínimo legal com o escopo de assegurar a observância dos

valores fundamentais, sem os quais a personalidade não seria plena, gerando incertezas frente aos direitos legais de cada pessoa.

Nesta linha de entendimento, o presente trabalho acadêmico tem como escopo explicitar a aplicabilidade do instituto da responsabilidade civil nas situações em que ocorram o dano temporal, proporcionando maiores reflexões e aprofundamento sobre este tema, revestido de suas peculiaridades e suscetíveis de aplicação nos distintos ramos do direito.

Em sendo assim, no Capítulo 2 será exposto as concepções que proporcionam ensejo à aplicabilidade do instituto da responsabilidade civil e a consequente reparação pelos danos causados que cerceiam a plena fruição do tempo livre da pessoa e, ao passo que o tempo é considerado um interesse jurídico suscetível de tutela e interligado aos direitos da personalidade, os elementos para a regular reparação.

De igual maneira, também será exposto o entendimento jurisprudencial sobre o tema, reforçando e explicitando a aplicabilidade do dano pelo tempo perdido de forma indevida, a ponto de caracterizar lesão a direitos da personalidade da pessoa, partindo da premissa que o tempo perdido é correlato a percepção concretizada de menos tempo usufruído, refletindo na redução do lazer, descanso, período em família e até mesmo, menos tranquilidade, premissas que ultrapassam o mero aborrecimento cotidiano.

Isto posto, procura-se explicitar que a frustração do tempo livre e disponível da pessoa, enquanto bem jurídico e legitimamente tutelado pelo prisma dos direitos da personalidade, enquanto elemento derivado do princípio da dignidade da pessoa humana, merece a consequente reparação pelos danos causados na sua livre disposição e exercício, pois a violação do tempo livre, sob esta perspectiva, não está imune às consequências civis das relações jurídicas.

1. OS DIREITOS DA PERSONALIDADE ENQUANTO DIREITO FUNDAMENTAL INDIVIDUAL

Com o transcorrer do tempo e no âmbito das mais diversas espécies de relações jurídicas, os valores e princípios das sociedades estão submetidos de forma constante a diversas transformações.

Por sua vez, não obstante estas transformações, temos a consolidação dos pressupostos dos direitos fundamentais e a abrangência de sua interpretação aplicativa de forma a tornar a sua tutela mais efetiva e, nesta linha de entendimento, o estudo das ciências jurídicas deve “*começar pelas pessoas, porque não é possível conhecê-lo sem conhecer estas últimas*”, haja vista que, “*desde o nascimento com vida até o último momento, o homem é sujeito de direitos, é pessoa*”, ao passo que se pode almejar a garantia de uma existência digna às pessoas à finalidade do próprio direito, como instituto valioso a ser preservado no desiderato de concretizar as premissas basilares da dignidade da pessoa humana².

Na linha deste entendimento, podemos conceber que os direitos de personalidade gozam de eficácia direta e imediata na esfera de aplicação das relações privadas, sendo certo que esta concepção se irradia tendo como consolidado substrato a premissa da dignidade da pessoa humana³. Com efeito, a constitucionalização do direito atua de forma eficaz para suplantar os resquícios pretéritos do ordenamento civilista revogado.

Em uma concepção contemporânea relacionada à dignidade da pessoa humana e da relação entre a Constituição e o Direito Civil, Luiz Edson Fachin e Carlos Eduardo Pianovski⁴ asseveram que “*os direitos de personalidade nada mais são que direitos fundamentais, não havendo sentido na distinção outrora proclamada*”.

Desta forma, a estrutura jurídica dos direitos de personalidade está inserida no âmbito dos direitos fundamentais e, assim compreendidos, possuem incidência eficaz em todas as relações jurídicas, seja naquelas em que se tem a presença do Estado, seja naquelas em que envolvem somente a tutela do interesse dos particulares.

Sem embargo do acima exposto, temos enquanto pressuposto expositivo decorrente da lição de Carlos Fernandez Sessarego⁵, que a dimensão coexis-

² CRETELLA JÚNIOR, José. *Curso de Direito Romano: o direito romano e o direito civil brasileiro no novo Código Civil*. 19 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 60/61.

³ BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 396.

⁴ FACHIN, Luiz Edson; PIANOVSKI, Carlos Eduardo. *A dignidade da pessoa humana no direito contemporâneo: uma contribuição à crítica da raiz dogmática do neopositivismo constitucionalista*. Revista trimestral de direito civil: RTDC, v. 9, n. 35, p. 101-119, jul./set. 2008.

⁵ SESSAREGO, Carlos Fernandez. *Derecho y Persona*. 2ª. ed. Trujillo: Editora Normas Legales, 1995, p. 86.

tencial da pessoa, ao passo que permite reconhecer a relevância do valor da solidariedade dentro do ordenamento jurídico, proporciona consolidado suporte à posição doutrinária que postula que o direito é a uma intersubjetividade, uma relação entre sujeitos e a dignidade está intrinsecamente relacionada com a pessoa concreta e não enquanto um indivíduo concebido de forma abstrata.

A dignidade da pessoa humana, enquanto preceito e fundamento constitucional (artigo 1º, inciso III, CF/88) consiste num imperativo ético existencial e, outrossim, em princípio e regra constitucional contemplado como fundamento na ordem prevista na Carta Magna, perpassando, por sua força normativa, toda a racionalidade do ordenamento jurídico nacional⁶.

Em sendo assim, o direito existencial da pessoa natural e sua entrelaçada gama de relações sociais e jurídicas, por corolário, enquanto sujeito dotado de alteridade, precisam ser devidamente tutelados, num eficaz procedimento de despatrimonialização do Direito Civil, no qual a pessoa “*prevalece sobre qualquer valor patrimonial*”⁷. Isto porque a personalidade também se concretiza enquanto uma boa qualidade de vida e a individualidade de cada pessoa e, por consequência, a sua dignidade, deve ser respeitada. Em suma, é imprescindível que se atentem para os direitos e obrigações (deveres) não somente na esfera individual, mas no contexto social e no âmbito destas relações jurídicas e seus consectários, como elemento indispensável para à sua inserção no contexto social e sua representatividade como cidadão.

Deveras, os direitos de personalidade, os quais refletem nas premissas da dignidade da pessoa humana e estão inseridos numa sociedade com relações cada vez mais complexas, precisa ser concebido a partir do indivíduo no contexto político e social em suas relações com a coletividade, no qual cada pessoa é uma parte constitutiva destas relações humanas e devem almejar a emancipação enquanto sujeitos de direito.

Perfilhando este entendimento, Luiz Edson Fachin e Carlos Eduardo Pianovski⁸ asseveram que:

⁶ FACHIN, Luiz Edson; PIANOVSKI, Carlos Eduardo. 2008.

⁷ PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do Direito Civil: introdução ao Direito Civil Constitucional*. Tradução de Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 33.

⁸ FACHIN, Luiz Edson; PIANOVSKI, Carlos Eduardo. 2008.

[...] tudo aquilo que é inerente à personalidade o sujeito concreto é digno de proteção jurídica, por dizer respeito à dignidade da pessoa humana. Centrar a tutela geral a personalidade no princípio da dignidade da pessoa é, portanto, trazer como fundamento desses direitos o mesmo princípio que dá base aos direitos fundamentais.

Isto posto, podemos conceber que os pressupostos basilares relacionados à personalidade da pessoa, enquanto sujeito de direitos, deve ser tutelado e receber a adequada proteção jurídica, haja vista que está intrinsecamente interligada à premissa da dignidade da pessoa humana.

De maneira correlata, André Ramos Tavares⁹ explicita que a dignidade da pessoa humana, enquanto indivíduo, não está interligada unicamente ao fato de não ser considerado como um mero instrumento, mas, outrossim, em decorrência desta premissa, como uma pessoa revestida de autonomia e capaz de concretizar as suas escolhas pessoais, sem que sofra interferências externas, de natureza política ou conotação econômica no exercício de sua livre manifestação de vontade.

Corroborando este entendimento concepcional, Simóm Carrejo¹⁰ afirma que:

en el lenguaje Jurídico actual la expresión derechos de la personalidad tiene significado particular referido a algunos derechos cuya función se relaciona de modo más directo con la persona humana, pues se dirigen a la preservación de sus más íntimos e imprescindibles intereses. En efecto, esos derechos constituyen un mínimo para asegurar los valores fundamentales del sujeto de derecho; sin ellos, la personalidad quedaría incompleta e imperfecta, y el individuo, sometido a la incertidumbre en cuanto a sus bienes jurídicos fundamentales.

A partir desta exposição concepcional, pode-se compreender que na contemporânea acepção jurídica, a terminologia *direitos da personalidade* possuem um significado peculiar. Isto porque referida denominação está

⁹ TAVARES, André Ramos. *Curso de direito constitucional*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 583.

¹⁰CARREJO, Simón. *Dereho Civil, T - I*. Bogotá: Editorial Themis, 1972, p. 299/300.

relacionada a alguns direitos com desiderato precípua de tutelar a pessoa humana, de forma a preservar os interesses íntimos e essenciais do indivíduo.

Ainda nesta linha expositiva, Simón Carrejo¹¹ conclui assertivamente que “*puede decirse que los derechos de la personalidad son los derechos subjetivos de carácter privado y no patrimonial*” e, por corolário, são “*primordiales y absolutos a través de los cuales el ordenamiento reconoce y tutela los intereses básicos e inherentes a la persona en si misma considerada*”.

Em síntese, esses direitos inerentes à tutela da personalidade da pessoa humana representam um mínimo legal com o escopo de assegurar a observância dos valores fundamentais, sem os quais a personalidade não seria plena, gerando incertezas frente aos direitos legais de cada pessoa.

A par deste entendimento, Ari Cláudio Mello¹² expõe de forma segura que os direitos da personalidade abrangem todos os elementos primordiais à tutela da existência da pessoa natural. Isto porque, os elementos que são inerentes à pessoa considerada em si mesma, no âmbito de sua complexidade natural e evolutiva, assim como no aspecto racional e emocional, transcendem sua natureza conceitual para assegurar a realização humana e, este contexto não pode ser ignorado pelo ordenamento jurídico. Os elementos da personalidade, tais como a imagem, o nome e os atributos da pessoa que estabelecem a positividade ou negatividade das relações jurídicas da pessoa com os demais indivíduos na sociedade em geral, são fatores elementares para a plenitude do ser humano e demandam atuação consolidada do direito. Pois, todos os elementos intrínsecos à *humanidade essencial* de cada pessoa, no âmbito de sua dignidade, e que compõem a sua personalidade, alcançam hodiernamente os direitos de personalidade e os tornam direitos fundamentais.

E na linha deste entendimento, uma vez que tem-se em evidência o caráter essencial do ser humano e a necessidade de sua proteção e tutela de forma eficaz como meio de assegurar a guarda do pressuposto da dignidade da pessoa humana, consolida-se os *direitos da personalidade*, assim compreendidos como “*os direitos atinentes à tutela da pessoa humana*,”

¹¹CARREJO, Simón. 1972, p. 300.

¹²MELLO, Cláudio Ari. *Contribuição para uma teoria híbrida dos direitos de personalidade*. in: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *O novo código civil e a constituição*. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, p. 73/74.

*considerados essenciais à sua dignidade e integridade*¹³, ao passo que Rubens Limongi França¹⁴ leciona que os direitos da personalidade podem ser concebidos como “*as faculdades jurídicas cujo objeto são os diversos aspectos da própria pessoa do sujeito, bem assim as suas emoções e prolongamentos*”.

Ao propósito, reconhecendo a preponderância e a natureza de *fundamentalidade* dos direitos da personalidade, anelado ao princípio da dignidade da pessoa humana, Elimar Szaniawski¹⁵ pondera que este princípio de natureza matriz, é fonte geradora de outros direitos fundamentais. Assim, ao ser aplicado, este princípio exerce eficácia vinculante em relação ao poder público e seus órgãos, assim como em relação aos particulares, com vigor a ponto de impor limitações às liberdades públicas e privadas. Desta forma, os direitos da personalidade, enquanto princípio fundamental e estruturado a partir da concepção da dignidade da pessoa humana, ao ser exercido, poderá ensejar limitações às liberdades públicas e delinear o comportamento das partes. Por sua vez, compreende que não se poderá impor limitações ao direito geral de personalidade, pois este funciona e atua interligado com o princípio da dignidade da pessoa humana e atua como uma cláusulas geral de tutela da personalidade em todas as suas dimensões.

Em complemento ao acima exposto, o princípio da dignidade da pessoa humana e os preceitos inerentes aos direitos da personalidade são institutos que possuem relevante proximidade, mesmo que estejam, de forma preliminar, direcionadas a relações e situações jurídicas distintas. Mediante esta proximidade e conjugação intrínseca, torna-se admissível a garantia da igualdade entre as partes nas relações jurídicas, observando e aplicando a função social e, por outro lado, garantir o direito da parte contrária na extensão de sua legitimidade sem ultrapassar estes preceitos mínimos.

Por conseguinte, os direitos da personalidade se revestem de preceitos de direito fundamental, e assim deve ser considerado em todas as relações jurídicas, diante da leitura do ordenamento civil em consonância à valoração das

¹³ TEPEDINO, Gustavo. *Temas de direito civil*. 3 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 24.

¹⁴ Rubens Limongi França. *Manual de Direito Civil, vol. I*. 3 ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1975, p. 403.

¹⁵ SZANIAWSKI, Elimar. *Direitos de personalidade e sua tutela*. 2. ed. São Paulo: RT, 2005, p. 142/144.

garantias fundamentais constitucionais, devendo-se aplicar neste desiderato como forma de assegurar a adequação dos fatos às normas vigentes voltadas aos princípios máximos de nosso ordenamento enquanto um sistema harmônico e coerente.

Em síntese, podemos conceber que os direitos de personalidade, assim inseridos na ínclita concepção da expressão do princípio consagrado no texto constitucional da dignidade da pessoa humana e presentes nas relações jurídicas entre as pessoas, devem ser ponderados como base estruturante do ordenamento jurídico e como fomento do direito civil contemporâneo. Por corolário desta conclusão, temos como pressuposto a representatividade expoente dos institutos jurídicos e a expansão de sua tutela e aplicabilidade, como forma de identificar as suas características e apreender a profundidade de seu significado ao caso concreto.

2. TEMPO PERDIDO E RESPONSABILIDADE CIVIL

De maneira incipiente, podemos pressupor que o tempo, para o Direito, esteve sendo compreendido tão-somente sob o prisma de seu mero transcurso, aplicável àquilo que se relaciona à aquisição, extinção ou modificação de determinadas situações jurídicas. Além disso, o tempo também teve sido aplicado no aspecto processual, para a delimitação de prazos e suas consequências e termos temporais. Assim decorrente, a sua abordagem e análise acadêmica, assim como no âmbito da jurisprudência, não teve ultrapassado os limites pré-concebidos de sua interpretação incipiente e esteve delimitada para a concretização de certos deveres ou ônus das partes¹⁶.

Acerca da natureza jurídica do tempo e seus reflexos nas relações entre as pessoas, Pontes de Miranda¹⁷ assevera que o *tempo* não é fato jurídico *de per sí*, pois está compreendido como fato, no suporte fático de fatos jurídicos. Por este caminho, ora com o tempo provem direitos, pretensões, ações ou exceções, por outro lado, podem em decorrência dele, extinguirem-se. Além disso, Pontes de Miranda ainda pondera que o tempo pode ensejar modificações

¹⁶ SCRAMIM, Umberto Cassiano Garcia. *Da responsabilidade civil pela frustração do tempo disponível*. RT, vol. 968, Revista dos Tribunais, Junho/2016.

¹⁷ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado. T - I*. Campinas: Bookseller, 1999.

na ordem jurídica, alcançando e ocasionando efeitos nas pretensões e, por corolário, pode ser compreendido como extensão em que fatos positivos ou negativos ocorram.

Por sua vez, a utilização e o dispêndio de tempo em determinadas atividades, e que demandam mais do que em outras situações, era compreendida como uma consequência natural da vida em sociedade e não eram objeto de aprofundamento cognoscitivo no âmbito jurídico e maiores análises sobre seus reflexos enquanto pressuposto fundamental da dignidade da pessoa humana e os efeitos que tais situações ocasionavam nos direitos da personalidade.

Todavia, constatou-se que em determinadas ocasiões, as pessoas têm o seu tempo livre e útil indevidamente subtraído e usurpado e, neste contexto, podemos citar como tais casos: i.) as relações de consumo, nas situações em que um fornecedor obriga o consumidor, por diversas vezes, a utilizar de seu tempo livre para a solução de vício ou defeito do produto ou serviço; ii.) nos atendimentos bancários, no qual a pessoa permanece por longo período para ser atendido, ante a inexistência de pessoas suficientes para atender a demanda; iii.) os serviços de call center, no qual a pessoa permanece por um extenso e injustificado período para solucionar a sua demanda¹⁸.

Além das situações que se agravam pela conduta reiterada de um agente ao longo e pela influência do tempo, vivenciamos situações que, pelo tempo e sua consequente instantaneidade para a prática de atos ou atividades gerando repercussões diretas e lesões às pessoas, as quais podemos citar nesta espécie de danos o “*bullying, o stalking e o mobbing*”.¹⁹

Referida constatação expõe a existência de um novo delineamento da direção da responsabilidade civil, o qual consolida suas premissas basilares na busca pela proteção da pessoa, baseada nos princípios da prevenção e da precaução dos danos que, em verdade, corroboram a defesa da tese da *justiça protetiva*, cujo preceito está previsto em nosso ordenamento²⁰.

¹⁸ TARTUCE, Fernanda; COELHO, Caio Sasaki Godeguez. *Reflexões sobre a autonomia do dano temporal e a sua relação com a vulnerabilidade da vítima*. Revista Brasileira de Direito Comercial/Edições/19 - Out/Nov. 2017.

¹⁹ DONNINI, Rogério. *Responsabilidade civil na pós-modernidade: felicidade, proteção, enriquecimento com causa e tempo perdido*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2015, p. 129.

²⁰ DONNINI, Rogério. 2015, p. 127.

Nesta linha de entendimento e corroborando ao previamente exposto, podemos ressaltar as ponderações de Marcos Dessaune²¹, o qual afirma que o tempo merece tutela jurídica especial e, assim decorrente, merece ser incluído entre os direitos e garantias fundamentais preconizadas na Constituição Federal e, para tanto assevera que

O tempo de que cada indivíduo dispõe na vida, caracterizado pela escassez, inacumulabilidade e irrecuperabilidade, é recurso produtivo primordial e inviolável da pessoa, assegurando-se a ela o direito à indenização do dano de desvio produtivo decorrente da lesão desse seu tempo pessoal.

Nesta linha de entendimento, durante a V Jornada de Direito Civil²² promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, aprovou o Enunciado nº 445, dispondo sobre a possibilidade de dano moral indenizável sem a concretização do pressuposto de constatação de sentimentos desagradáveis. Confirma-se o enunciado aprovado:

445 - Art. 927: O dano moral indenizável não pressupõe necessariamente a verificação de sentimentos humanos desagradáveis como dor ou sofrimento.

Conforme pode-se perceber, e nas palavras de Felipe Braga Netto²³, o instituto da responsabilidade civil se desenvolve acumulando conhecimentos mas, de sobremaneira, influenciando-se e incorporando novos modelos de percepção, haja vista que a responsabilidade civil seja, provavelmente, o instituto que mais se readéqua a partir das transformações sociais, características estas igualmente defendida por Carlo Castronovo²⁴.

²¹ DESSAUNE, Marcos. *Desvio produtivo do consumidor: o prejuízo pelo tempo desperdiçado*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 136.

²² V Jornada de Direito Civil / Organização Ministro Ruy Rosado de Aguiar Jr. - Brasília : CJF, 2012, p. 73.

²³ BRAGA NETTO, Felipe. *Novo tratado de responsabilidade civil* / Felipe Braga Netto, Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosendal. 2a ed. - São Paulo: Saraiva, 2017, p. 590.

²⁴ CASTRONOVO, Carlo. *La nuova responsabilità civile*. Milano: Giuffè, 2006, p. 100.

De acordo com Gustavo Tepedino²⁵, esta nova percepção cognoscitiva é proveniente das circunstâncias históricas associadas à concretização da força normativa da Carta Magna de 1988 e são correlatas à uma intensa hermenêutica, na qual ultrapassa a interpretação de uma forma isolada do Direito Civil e firmada somente em suas estruturas conceituais, para observar e inserir os pressupostos fundamentais na aplicabilidade de seus institutos.

Isto posto, o sistema jurídico cada vez mais se consolida como um sistema aberto de princípios normativos e, referidos princípios, estabelecem objetivos e fins, sendo articulados de maneira dinâmica²⁶.

Retomando a concepção idealizada por Gustavo Tepedino²⁷, temos como elemento justificador desta transformação, tem-se quatro constatações fundamentais delineadas na dialética doutrinária e jurisprudencial. Em primeiro plano, temos o reconhecimento jurídico como sistema aberto, suscetível à economia e à cultura, de forma que o objeto cognitivo alcança todas as distintas gradações dialéticas com o texto legal e possibilitam a profícua extração do melhor aplicabilidade do caso concreto decorrente da norma interpretada.

Por sua vez, como corolário deste elemento incipiente, tem-se o relativo consenso que os pressupostos do Direito e seu mister se situam em patamar mais elevado que o Direito Civil e seu texto normativo enquanto analisado individualmente, no tem-se a consciência de que deve se respeitar e compreender a identidade cultural da sociedade e os fatos que a permeia²⁸.

De forma subsequente, ante o reconhecimento da complexidade do ordenamento jurídico e a inexistência de homogeneidade de seu conjunto normativo, tem-se que os princípios e regras provenientes de fontes historicamente dessemelhantes e hierarquicamente diferenciadas precisam ser apreendidos de forma a romper o hermetismo puramente conceitual.

E, em remate conclusivo, estas constatações corroboram na assertiva de que o Código Civil está além de seu texto normativo, alertando o civilista que, para a proficiente compreensão do Direito Civil, deve-se romper o hermetismo

²⁵ TEPEDINO, Gustavo. *Dez anos de código civil e a abertura do olhar civilista*. In V Jornada de Direito Civil / Organização Ministro Ruy Rosado de Aguiar Jr. - Brasília : CJF, 2012, p. 38.

²⁶ BRAGA NETTO, Felipe. 2017, p. 590.

²⁷ TEPEDINO, Gustavo. 2012, p. 38.

²⁸ TEPEDINO, Gustavo. 2012, p. 39.

conceitual e aproximar a interpretação em consonância com as modificações sociais inerentes às novas formas de relações²⁹.

Inserido neste contexto, temos que o impacto das novas tecnologias e das tecnologias de informação e comunicação corroboram para esta intensa transformação e, os direitos fundamentais, outrora formados e consubstanciados de forma paulatina no âmago das sociedades, hodiernamente estão suscetíveis às formas de comunicação mais intensa e rápida, gerando repercussões numa área mais abrangente e proliferadas quase que de maneira instantânea³⁰ e, por corolário, os desafios da sociedade atingem tanto a esfera privada quanto a pública.

Nesta linha de entendimento, Danilo Doneda³¹ assevera que no século XX temos um redimensionamento na cultura jurídica relacionada aos direitos da personalidade, transcendendo a concepção de caráter de mero instrumentalismo na tutela deste direito. Desta forma, o processo convergente do ordenamento jurídico a envolver a tutela da pessoa, não obstante tenha precedentes históricos e consolidados, passa, de forma particular, por um procedimento de aceleração e moldado pelas situações fáticas inseridas nas relações jurídicas de acordo com os meios que a cerca.

Em sendo assim, estas novas tecnologias e tecnologias de informação e comunicação permitem a modificação das alternâncias da interação social e a sua percepção temporal, fazendo com que estas situações passem a ser consideradas danos e suscetíveis de reparação.

Além destes fatores, temos que a constitucionalização do Direito Civil e, por corolário, a intensificação da tutela e proteção de forma concretizadora do princípio da dignidade da pessoa humana, proporcionou que diversas espécies de danos extrapatrimoniais passassem a ser reconhecidos de forma gradativa pelos Tribunais, assim como na doutrina, de forma a terem a necessária reparação³².

²⁹ TEPEDINO, Gustavo. 2012, p. 39.

³⁰ PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. *Derechos humanos, estado de derecho y constitución*. 10a ed. Madrid: Tecnos, 1986, p. 9.

³¹ DONEDA, Danilo. *Da privacidade à proteção de dados pessoais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 64.

³² SCHREIBER, Anderson. *Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 89.

Isto posto, é possível compreender assertivamente que o instituto da responsabilidade civil tem se consolidado como elemento contributivo de justiça social, ao passo que os elementos estruturantes deste instituto passam por diversas e distintas modificações transformadoras no transcurso do tempo como consequência das imprescindíveis adaptações para as situações que exsurtem no cotidiano e que demandam a inafastável reparação de forma satisfatória pelos danos causados. Com efeito, esta metamorfose da estrutura basilar do instituto da responsabilidade civil não é fato novo e atual, sendo perceptível deste os antepassados históricos de origem romana, apesar de ter se potencializado no transcurso do século XIX, o que faz surgir novas categorias de danos³³.

Ante as mudanças e transformações nas relações jurídicas, tem-se que os eventos lesivos de natureza extrapatrimonial podem se manifestar de forma comumente na pós-modernidade, o que enseja a consciência e análise dos fatos que podem ser potencialmente lesivos à dignidade da pessoa humana nestas novas manifestações e interações, os quais eram inexistentes no pretérito. Deveras, este novo formato de compreensão auxilia na justificação das novas percepções do instituto da responsabilidade civil nas relações jurídicas que ocorrem na contemporaneidade e estão correlatas com o formato da pós-modernidade³⁴.

Esta concepção faz exsurgir novos formatos de danos que demandam a correlata indenização e, ante o princípio da dignidade da pessoa humana, precisam ser tutelados pelo ordenamento jurídico e respeitado perante as decisões de nossos Tribunais.

A abrangência desta concepção e absorção dos novos modelos e formatos de danos decorrente das relações jurídicas proporciona um delineamento de sua aplicabilidade no desiderato de impedir potenciais distorções de equidade ao caso concreto, haja vista que algumas formas de lesão não estavam contempladas pelas teorias clássicas da responsabilidade civil³⁵.

³³ CARRÁ, Bruno Leonardo Câmara. *Responsabilidade civil sem dano: uma análise crítica*. Tese (Doutorado em Direito Civil) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014, p. 47/48.

³⁴ MESSINA DE ESTRELLA GUTIÉRREZ, Graciela Nora. *Riesgo de empresa: responsabilidad civil del empresario*. Buenos Aires: Abeledo Perro, 2004, p. 47.

³⁵ DESSAUNE, Marcos. 2011, p. 6/7.

Com efeito, a interpretação sistemática da Constituição Federal direciona para que seja reconhecido que o direito à reparação pelo tempo da pessoa injustamente desperdiçado represente um direito fundamental implícito e nuclear consubstanciado na proteção da dignidade da pessoa humana, na linha do quanto previsto no artigo 1º, inciso III, da CF/88, assim como no direito fundamental da liberdade que, por corolário, assegura que a pessoa utilize de seu tempo livremente e sem intercorrências danosas, como meio de concretizar o direito social ao lazer e saúde, assim como na convivência familiar³⁶.

Em decorrência desta transmutação, Anderson Schreiber³⁷ assevera que os itens da parcela desse novo formato e concepção de dano é proveniente do princípio da dignidade da pessoa humana e sua intrínseca interpretação aplicativa aos direitos da personalidade. Isto posto, o Direito Civil e demais consectários dos direitos de personalidade e da responsabilidade civil sofrem esta reformulação constante dos paradigmas estruturantes como forma de efetivar as diversas maneiras de proteção ao ser humano. E, uma vez que o conteúdo do princípio da dignidade da pessoa humana é extremamente abrangente, é possível constatar inúmeros interesses jurídicos tutelados e suscetíveis de reparação civil.

Corroborando este modelo concepcional, Bruno Leonardo Câmara Carrá³⁸ leciona que o fenômeno da *despatrimonialização do Direito Privado*, inserido especificamente na esfera de atuação dos danos morais, permite a concepção e consideração de danos indenizáveis as ofensas perpetradas a outros bens jurídicos vinculados aos direitos extrapatrimoniais da pessoa, tal como, por exemplo, do denominado *dano temporal*.

Nesta linha de entendimento, Fernanda Tartuce discorre que a concepção de dano temporal parte da premissa que o elemento *tempo* se reveste de conteúdo jurídico e um bem inerente à pessoa e, por corolário, integra a concepção dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da

³⁶ LOUREIRO, Rene Edney Soares; SANTANA, Héctor Valverde. *Dano moral e responsabilidade objetiva do fornecedor pela perda do tempo produtivo do consumidor*. Revista de Direito do Consumidor. RDC, jul/ago, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

³⁷ SCHREIBER, Anderson. 2015, p. 90/91.

³⁸ CARRÁ, Bruno Leonardo Câmara. 2014, p. 231.

liberdade, no qual o indivíduo pode dispor da melhor forma como lhe convier sem interferências ocasionadas pelas relações jurídicas que integra³⁹.

A princípio, a reparação pela ocorrência do dano temporal pode ser concebida como uma espécie de dano extrapatrimonial que uma pessoa tenha sofrido ou experimentado. Para tanto, podemos extrair duas características essenciais desta espécie de dano, quais sejam: i. a presunção de que o dispêndio de tempo para suportar intensas filas em agências bancárias, longas esperas nos serviços de *call center* para o atendimento e solução das demandas, entre outros, faz com que a pessoa experimente e sofra dano em sua esfera jurídica, uma vez que o tempo passa a ser concebido revestido de valor jurídico; e ii. a natureza efetiva do dano temporal pode ser extrapatrimonial, mas também se aplica às espécies de danos patrimoniais.

No mesmo sentido, Leonardo de Medeiros Garcia⁴⁰ já ressalta que a jurisprudência já tem admitido a indenização pela perda do tempo livre, em especial, nas relações de consumo. Isto porque, em diversas situações do cotidiano proporcionam e causam às pessoas à sensação de perda de tempo, tais como *“o tempo para cancelar a contratação que não mais nos interessa; o tempo para cancelar a cobrança indevida do cartão de crédito”*, entre outras. Todavia, temos situações que não causam danos pelo tempo perdido, mas, em determinadas situações, vivenciamos uma lesão ao tempo disponível que tal fato se torna intolerável, em especial quando constata-se a desídia desrespeito à pessoa do consumidor, os quais se veem compelidos a desperdiçar o tempo livre para solucionar problemas decorrentes de relações jurídicas que ensejam a constatação de ato ilícito face ao direito tutelado. Para tanto, Leonardo de Medeiros Garcia pondera que nesses casos, percebe-se de forma evidente o desrespeito à pessoa, que é obrigado, injustificadamente, a perder seu tempo livre.

Este liame entre o tempo livre e sua utilização está intrinsecamente vinculado na premissa que cada pessoa pode dispô-lo da melhor forma que lhe convier e, ao passo que sofre um cerceamento em sua fruição, temos a vulnerabilidade da dignidade da pessoa humana, pois cada indivíduo tem o

³⁹ TARTUCE, Fernanda. 2017.

⁴⁰ GARCIA, Leonardo de Medeiros. *Direito do Consumidor*. 6. ed. Niterói: Impetus, 2011, p. 120/122.

direito de melhor utilizar seu tempo para promover o seu bem-estar e qualidade de vida. Neste contexto, Ênio Santarelli Zuliani⁴¹ expõe que o ser humano almeja, em última instância, a felicidade, a qual pode ser proporcionada pela melhor utilização de seu tempo livre, haja vista que a pessoa “*percorre uma jornada biológica durante a qual descobriu a inexorabilidade da morte em decorrência da delicadeza do corpo e da mente*” e, portanto, não pode ter o tempo desperdiçado ou reduzido para o cumprimento deste desiderato por ato praticado por terceiros.

Ao passo que o tempo livre da pessoa é afetado, por consequência, tem-se que esta pessoa também sofre um dano na esfera de sua liberdade, enquanto valor diretamente afetado e lesado, pois cada indivíduo deve ter o direito de usufruir de seu tempo de acordo com as suas escolhas e não pode ser lesada ao se ver obrigada a praticar atos específicos em detrimento de outros.

Em sendo assim, a tutela do tempo pelo ordenamento jurídico consiste em preservar e garantir o direito que cada pessoa tem de utilizá-lo de forma livre.

Conforme exposto, a complexidade e as novas formas de interações nas relações sociais demanda que o instituto da responsabilidade civil exerça uma função diferenciada ao realizado outrora, superando a concepção de singela reparação de elementos pré-concebidos e compreendidos de forma fechada. As relações da responsabilidade civil na pós-modernidade demanda a ampliação dos direitos tutelados para que as pessoas lesadas não fiquem sem a justa reparação e se sintam prejudicadas no âmbito de sua vida.

Corroborando este entendimento e rememorando o quanto exposto referente à intrínseca interpretação e proximidade dos direitos da personalidade ao princípio da dignidade da pessoa humana, Silmara Juny Chinellato⁴² afirma que, em relação aos direitos da personalidade, tem-se que a pessoa não é somente titular do direito em si, mas, com efeito, igualmente do próprio objeto que é tutelado pelo ordenamento jurídico. Desta forma, temos a imprescindível necessidade de que tenhamos elementos jurídicos capazes e éticos para que

⁴¹ ZULIANI, Ênio Santarelli. *Direitos básicos do consumidor*. In: SILVA, Regina Beatriz Tavares da (Coord.). *Responsabilidade civil nas relações de consumo*. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 8.

⁴² CHINELLATO, Silmara Juny. *Da responsabilidade civil no Código de 2002 - aspectos fundamentais. Tendências do direito contemporâneo*. In: TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson (org.). *O direito e o tempo: embates jurídicos e utopias contemporâneas. Estudos em homenagem ao Professor Ricardo Pereira Lira*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 212.

desestimulem os autores de atos lesivos aos direitos da personalidade e, por corolário, da pessoa humana. Uma vez efetivada esta percepção, ter-se-á a justa compensação dos danos causados de forma mais eficiente possível.

Ante o exposto, pode-se conceber que a lesão e obstrução da fruição do tempo livre pela pessoa humana enseja reflexos diretos nos direitos de personalidade e, por consequência, alcance conjuntamente a lesão aos direitos de liberdade, vida e dignidade da pessoa humana. Isto posto, acaso seja constatada a existência de violação do tempo disponível, tem-se a caracterização dos pressupostos para a incidência da responsabilidade civil extrapatrimonial. Portanto, temos em convicção que a perda do tempo livre e disponível enseja, por si só, o dever de reparação com a justa indenização na extensão dos danos causados sem que tenha que se constatar a violação de outros direitos.

Conforme exposto, uma vez considerado o tempo disponível da pessoa como um elemento revestido de valor jurídico e, uma vez violado mediante a lesão obstativa de sua fruição de forma livre pelo indivíduo, proporciona a possibilidade de se pleitear a necessária reparação pelo dano causado, uma vez que este instituto está intrinsecamente anelado aos direitos da personalidade e situado na seara de direitos fundamentais.

Uma vez sendo concebido o tempo como valor jurídico e tutelado pelo nosso ordenamento jurídico, a pessoa pode usá-lo da melhor forma que lhe convier, seja para o trabalho, para momentos de lazer e momentos em família, entre outros.

Assim, nas diversas relações jurídicas suscetíveis que ocorrem na vida em sociedade, o dano pelo tempo perdido decorre da ofensa à liberdade da pessoa em dispor deste tempo.

Isto posto, pode-se constatar o elemento, enquanto valor jurídico e inserido nas relações pessoas e processuais nas mais diversas situações.

A título exemplificativo e refletindo o aspecto do tempo nas demais situações e relações jurídicas, temos o direito ao esquecimento, intrinsecamente interligado ao aspecto tempo. Assim, o direito ao esquecimento pelo decurso do tempo pode ser concebido como uma faculdade que o titular de um direito sobre referido fato pessoal tem para vê-lo apagado e suprimido (“esquecido”), haja

vista que tal situação pode afrontar seus direitos fundamentais e da personalidade.

Destacando a relevância do direito ao esquecimento, Sebastián Zárata Rojas⁴³ leciona que este instituto pode ser concebido “*como un derecho de caducidad de información personal, por el transcurso del tiempo o por haber cesado en cumplir con su finalidad*”, ou seja, em linhas gerais, como um direito de caducidade da informação pessoal pelo transcurso do tempo, haja vista que a sua continuidade pode ensejar dano à pessoa.

Por sua vez, aprofundando a exposição conceitual do direito ao esquecimento, Gustavo Carvalho Chehab⁴⁴ explana nos seguintes termos:

O direito ao esquecimento é a faculdade que o titular de um dado ou fato pessoal tem para vê-lo apagado, suprimido ou bloqueado, pelo decurso do tempo e por afrontar seus direitos fundamentais. Trata-se de uma espécie de caducidade, onde a informação, pelo decurso do tempo e por sua proximidade com os direitos fundamentais afetos à personalidade, parece ou deveria perecer, ainda que por imposição de lei.

Desta forma, o direito ao esquecimento pode ser compreendido como a faculdade que a pessoa possui de que determinado fato relacionado à sua personalidade possa ser esquecido, suprimido pelo transcurso do tempo como forma de evitar que cause danos a um de seus direitos fundamentais.

Seguindo esta linha de entendimento, Gustavo Carvalho Chehab⁴⁵ complementa asseverando que o direito ao esquecimento está intrinsecamente interligado com o direito da privacidade, ao passo que proporciona à pessoa o direito de se manter em solidão e, até certa forma, no anonimato, em sua reserva de intimidade. Esta premissa torna-se necessária como forma de assegurar o seu bem-estar e, nestes termos pondera:

⁴³ ROJAS, Sebastián Zárata. *La problemática entre el derecho al olvido y la libertad de prensa*. Nueva Época. n. 13. mar.-maio 2013. Disponível em: <www.derecom.com/numeros/pdf/zarate.pdf>, Acesso em: 16.10.2018.

⁴⁴CHEHAB, Gustavo Carvalho. *O direito ao esquecimento na sociedade da informação*. Doutrinas Essenciais de Direito Constitucional, vol. 8/2015, p. 563/596, Editora Revista dos Tribunais, Ago / 2015.

⁴⁵CHEHAB, Gustavo Carvalho. 2015.

O direito ao esquecimento está intimamente associado à dignidade da pessoa humana. É uma expressão de vários direitos fundamentais como a privacidade, a intimidade e não discriminação. Seu escopo primeiro não é o de suprimir a memória ou a lembrança de um fato, mas de preservar a pessoa humana. Não se pretende, com ele, apagar a história, que deve ser preservada e estudada e que é fonte de evolução para a raça humana. Procura-se, contudo, criar condições para uma vida digna no presente e no futuro.

Isto posto, o transcurso do tempo também serve como instituto a tutelar os direitos da personalidade, partindo do pressuposto que um fato ocorrido no passado não pode se eternizar a ponto de impossibilitar a plena fruição de sua vida e, por consequência, afetar os direitos da personalidade enquanto um direito fundamental do cidadão. Ante esta relevante premissa, a ordem jurídica concede a tutela sob este ponto de vista, uma vez que está próxima dos direitos fundamentais afetos à personalidade.

Retomando o aspecto da existência de dano extrapatrimonial decorrente da perda de tempo, temos a sua aplicabilidade em recentes decisões em nossos Tribunais.

A título exemplificativo, podemos analisar a seguinte decisão colegiada proferida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo. Vejamos:

APELAÇÃO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDOS DE TUTELA E **REPARAÇÃO POR DANO EXTRAPATRIMONIAL** - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - RECURSO - INTERRUÇÃO DO SERVIÇO DE INTERNET POR LONGO PERÍODO, SOMENTE RESTABELECIDO APÓS DETERMINAÇÃO DO JUÍZO - **DANO MORAL INDENIZÁVEL DECORRENTE DA PERDA DE TEMPO ÚTIL DO MICROEMPRESÁRIO NAS DIVERSAS TENTATIVAS DE SOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL** - RECURSO PROVIDO.

(TJ/SP, Apelação nº 1007140-30.2016.8.26.0189, Relator Des. Carlos Abrão, 14ª Câmara de Direito Privado, dj. 24.08.2018)
(sem grifos no original)

No julgamento do recurso de apelação supra citado, o dano moral foi considerado evidente ante a constatação da perda de tempo útil do consumidor e titular de uma linha telefônica, para a tentativa de solução extrajudicial mediante inúmeros contatos no serviço de atendimento e, esperando e acompanhando diversas visitas que não resolveram os problemas alegados.

Como fundamento de decisão, foi asseverado que é de pleno conhecimento que as adversidades pelas quais as pessoas passam naturalmente já podem causar dissabores, ao passo que problemas relacionados à prestação de serviços pelos fornecedores não podem agravar os direitos da personalidade e que afetam diretamente os direitos fundamentais.

Igualmente, no mesmo sentido, temos o reconhecimento e aplicabilidade de indenização por danos morais pela caracterização da lesão pela perda de tempo indevida, ensejando dano a direitos de personalidade da pessoa, pois ceifou a possibilidade em aproveitar seu lazer e demais elementos associados à disponibilidade de seu tempo livre. Em sendo assim, analisemos o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.

Ação de indenização. Compra e venda de bem móvel. Entrega parcial, sem o correspondente reembolso. Sentença de procedência. **Danos morais caracterizados, pela perda de tempo indevida, a caracterizar lesão a direitos da personalidade do autor. Tempo perdido que significa menos tempo vivido, menos lazer, menos tranquilidade, tudo caracterizando muito mais do que mero aborrecimento cotidiano.** Indenização bem arbitrada em R\$ 5.000,00, incapaz de levar ao defendido enriquecimento sem causa, mas que bem atende ao caráter dúplice da reparação. Sentença mantida. Apelo improvido.

(TJ/SP, Apelação nº 1061375-83.2017.8.26.0100, Relator Des. Soares Levada, 34ª Câmara de Direito Privado, dj. 23.04.2018)
(sem grifos no original)

Na referida decisão, foi considerado que o transcurso de um longo período para o cumprimento das obrigações decorrentes de uma relação jurídica justifica a constatação de danos morais, ultrapassando a percepção de mero aborrecimento, pois ensejou a perda de tempo vivencial, enquanto um bem

precioso de cada indivíduo e considerado um dos mais relevantes e que integra a personalidade e a dignidade da pessoa humana. Tal inobservância e violação pela outra parte da relação jurídica enseja a constatação e dano e sua consequente indenização.

Como elemento de fundamentação, a decisão colegiada cita as lições de Rogério Donnini⁴⁶, nos seguintes termos:

“A real proteção aos direitos da personalidade se perfaz com a prevenção de danos, ou seja, quando lesões são evitadas na hipótese de ameaça (art.12 do Código Civil), quando se requerer a sua cessação, ou mediante uma efetiva, equilibrada e proporcional reparação do dano causado.

Assim, a lesão pela privação imotivada do tempo de outrem configura a violação de um tempo que não volta mais, que não pode ser compensado, em que não há *restitutio in integrum*, mas momentos de vida que se esvaem, que poderiam ser prazerosos, com o aproveitamento de um tempo livre. Esse dano provoca, em verdade, menos momentos de felicidade, seja esta entendida como ócio, mais trabalho, prática esportiva, convívio familiar, com amigos ou momento de solidão.

Violar, sem qualquer justificativa, esse direito, seja pela intenção de fazê-lo, pelo desprezo ao tempo de outrem ou pelo lucro desmedido, causa verdadeira transgressão a um direito da personalidade, passível ainda de violação ao direito ao lazer, com interferência na integridade físico-psíquica da vítima.

Em verdade, a noção de tempo livre ou tempo útil é mais ampla do que o direito ao lazer, uma vez que abarca uma série de situações que não se associam a este, tais como a perda de um tempo (ou muitos) dedicado à alimentação, higiene, supressão considerável e reiterada de horas de sono ou impossibilidade de cumprimento de tarefas familiares. Esses temas não guardam relação com lazer, razão pela qual tempo livre é gênero do qual lazer é espécie.

Deveras, menos tempo tem a acepção de menos vida ou mais precisamente menos vida digna. Perda de tempo livre ou útil e ausência de lazer imotivados ou reiterados, portanto, podem configurar danos.

⁴⁶ DONNINI, Rogério. 2015, p. 157/158.

Em suma, pode-se constatar que o tempo é considerado como elemento que enseja um fator de violação de direitos e, por consequência, uma vez que afete os direitos da personalidade, assim compreendido na esfera de abrangência dos direitos fundamentais enquanto um elemento integrador do princípio da dignidade da pessoa humana.

Com efeito, também se pode apreender que, em decorrência de sua natureza peculiar e reflexos nos direitos de personalidade, o dano causado pelo transcurso do tempo é reconhecidamente como indenizável, seja nas mais diversas hipóteses de relação jurídica. Em sendo assim, a reparação pelo dano temporal tem se consolidado na doutrina e aplicado nas decisões de nossos tribunais, passando a ser considerado como uma categoria autônoma, peculiar e decorrente de suas próprias características. Isto porque, o dano efetivamente causado à pessoa pelo tempo perdido pode ter natureza patrimonial quanto extrapatrimonial, dependendo da relação jurídica e dos fatos em que se manifesta e, por corolário, merece a adequada reparação na extensão do dano sofrido pelas pessoas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como conclusão ante todo o exposto, pôde-se conceber que o instituto da responsabilidade civil e a sua consequente reparabilidade de forma efetiva ante os danos sofridos, tem sido amplamente analisada de forma profunda no âmbito doutrinário, com repercussões de sua aplicabilidade na atual jurisprudência.

Em síntese, constata-se que a aplicabilidade do instituto da responsabilidade civil pelo tempo perdido é correlato ao princípio da dignidade da pessoa humana e os preceitos inerentes aos direitos da personalidade. Mediante esta proximidade e conjugação intrínseca, torna-se admissível a garantia da igualdade entre as partes nas relações jurídicas, observando e aplicando a função social e, por outro lado, garantir o direito da parte contrária na extensão de sua legitimidade sem ultrapassar estes preceitos mínimos.

Em consequência desta análise, é cediço que os direitos da personalidade se revestem de preceitos de direito fundamental, e assim deve ser considerado em todas as relações jurídicas, diante da leitura do ordenamento civil em consonância à valoração das garantias fundamentais constitucionais, devendo-

se aplicar neste desiderato como forma de assegurar a adequação dos fatos às normas vigentes voltadas aos princípios máximos de nosso ordenamento enquanto um sistema harmônico e coerente.

Portanto, tem-se enquanto preceito conclusivo, que os direitos de personalidade, assim inseridos na ínclita concepção da expressão do princípio consagrado no texto constitucional da dignidade da pessoa humana e presentes nas relações jurídicas entre as pessoas, devem ser ponderados como base estruturante do ordenamento jurídico e como fomento do direito civil contemporâneo. Por corolário desta conclusão, temos como pressuposto a representatividade expoente dos institutos jurídicos e a expansão de sua tutela e aplicabilidade, como forma de identificar as suas características e apreender a profundidade de seu significado ao caso concreto.

Em verdade, a reparação dos danos causados pelo desvio e perda do tempo disponível e livre tem se consolidado assertivamente no âmbito doutrinário e tem sido aplicada de forma convicta e fundamentada nas decisões judiciais e, para tanto, o dano temporal não é mais reconhecido tão-somente como um singela subcategoria dos danos extrapatrimoniais, mas na extensão da proteção do tempo da pessoa, enquanto elemento inerente aos direitos da personalidade.

Com efeito, constatou-se que o tempo é considerado como elemento que enseja um fator de violação de direitos e, por consequência, uma vez que afete os direitos da personalidade, assim compreendido na esfera de abrangência dos direitos fundamentais enquanto um elemento integrador do princípio da dignidade da pessoa humana, é suscetível de reparação.

Por conseguinte, também se pode apreender que, em decorrência de sua natureza peculiar e reflexos nos direitos de personalidade, o dano causado pelo transcurso do tempo é reconhecidamente como indenizável, seja nas mais diversas hipóteses de relação jurídica. Em sendo assim, a reparação pelo dano temporal tem se consolidado na doutrina e aplicado nas decisões de nossos tribunais, passando a ser considerado como uma categoria autônoma, peculiar e decorrente de suas próprias características. Isto porque, o dano efetivamente causado à pessoa pelo tempo perdido pode ter natureza patrimonial quanto extrapatrimonial, dependendo da relação jurídica e dos fatos em que se

manifesta e, por corolário, merece a adequada reparação na extensão do dano sofrido pelas pessoas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRAGA NETTO, Felipe; FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSEVAL, Nelson. Novo tratado de responsabilidade civil. 2a ed. - São Paulo: Saraiva, 2017.

CARRÁ, Bruno Leonardo Câmara. Responsabilidade civil sem dano: uma análise crítica. Tese (Doutorado em Direito Civil) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

CARREJO, Simon. Derecho Civil, T - I. Bogotá: Editorial Themis, 1972.

CASTRONOVO, Carlo. La nuova responsabilità civile. Milano: Giuffè, 2006.

CHEHAB, Gustavo Carvalho. O direito ao esquecimento na sociedade da informação. Doutrinas Essenciais de Direito Constitucional, vol. 8/2015, p. 563/596, Editora Revista dos Tribunais, Ago / 2015.

CRETELLA JÚNIOR, José. Curso de Direito Romano: o direito romano e o direito civil brasileiro no novo Código Civil. 19 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

DESSAUNE, Marcos. Desvio produtivo do consumidor: o prejuízo pelo tempo desperdiçado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

DONNINI, Rogério. Responsabilidade civil na pós-modernidade: felicidade, proteção, enriquecimento com causa e tempo perdido. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2015.

DONEDA, Danilo. Da privacidade à proteção de dados pessoais. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

FACHIN, Luiz Edson; PIANOVSKI, Carlos Eduardo. A dignidade da pessoa humana no direito contemporâneo: uma contribuição à crítica da raiz dogmática do neopositivismo constitucionalista. Revista trimestral de direito civil: RTDC, v. 9, n. 35, p. 101-119, jul./set. 2008.

FRANÇA, Rubens Limongi. Manual de Direito Civil, vol. I. 3 ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1975.

GARCIA, Leonardo de Medeiros. *Direito do Consumidor*. 6. ed. Niterói: Impetus, 2011.

KAYSER, Pierre. Les droits de la personnalité - Aspects théoriques et pratiques. Revue Trimestrielle de Droit Civil, 1971.

LINDON, Raymond. Une Création Pretorienne: Les Droits de la Personnalité. Paris: Dalloz, 1974.

LOUREIRO, Rene Edney Soares; SANTANA, Héctor Valverde. Dano moral e responsabilidade objetiva do fornecedor pela perda do tempo produtivo do consumidor. Revista de Direito do Consumidor. RDC, jul/ago, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MELLO, Cláudio Ari. Contribuição para uma teoria híbrida dos direitos de personalidade. in: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). O novo código civil e a constituição. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do advogado.

MESSINA DE ESTRELLA GUTIÉRREZ, Graciela Nora. Riesgo de empresa: responsabilidad civil del empresario. Buenos Aires: Abeledo Perro, 2004.

PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. Derechos humanos, estado de derecho y constitución. 10 ed. Madrid: Tecnos, 1986.

PERLINGIERI, Pietro. Perfis do Direito Civil: introdução ao Direito Civil Constitucional. Tradução de Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado de direito privado. T - I. Campinas: Bookseller, 1999.

ROJAS, Sebastián Zárate. *La problemática entre el derecho al ovido y la libertad de prensa. Nueva Época.* n. 13. mar.-maio 2013. Disponível em: <www.derecom.com/numeros/pdf/zarate.pdf>, Acesso em: 16.10.2018.

SCRAMIM, Umberto Cassiano Garcia. Da responsabilidade civil pela frustração do tempo disponível. RT, vol. 968, Revista dos Tribunais, Junho/2016.

SESSAREGO, Carlos Fernandez. Derecho y Persona. 2ª. ed. Trujillo: Editora Normas Legales, 1995.

SCHREIBER, Anderson. Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da (Coord.). Responsabilidade civil nas relações de consumo. São Paulo: Saraiva, 2009.

SZANIAWSKI, Elimar. Direitos de personalidade e sua tutela. 2. ed. São Paulo: RT, 2005

TARTUCE, Fernanda; COELHO, Caio Sasaki Godeguez. Reflexões sobre a autonomia do dano temporal e a sua relação com a vulnerabilidade da vítima. Revista Brasileira de Direito Comercial/Edições/19 - Out/Nov. 2017.

TAVARES, André Ramos. Curso de direito constitucional. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

TEPEDINO, Gustavo. Dez anos de código civil e a abertura do olhar civilista. In V Jornada de Direito Civil / Organização Ministro Ruy Rosado de Aguiar Jr. - Brasília : CJF, 2012.

_____; FACHIN, Luiz Edson (org.). O direito e o tempo: embates jurídicos e utopias contemporâneas. Estudos em homenagem ao Professor Ricardo Pereira Lira. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

_____. Temas de direito civil. 3 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.
V Jornada de Direito Civil / Organização Ministro Ruy Rosado de Aguiar Jr. - Brasília : CJF, 2012.